



Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS

Praça das Flores s/nº, Centro, São Domingos-GO, CEP: 73.860-000
CNPJ: 02.908.122/0001-06, Telefax: (62) 3425 1509
E-mail: saodomingoslegislativo@hotmail.com, site: www.saodomingos.go.leg.br

PROJETO DE LEI Nº 005/2018

Proíbe a inauguração e entrega de obras públicas inacabadas, ou que não atendam a finalidade a que se destinam, no Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de São Domingos, Estado de Goiás, aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei proíbe a inauguração e entrega de obras públicas inacabadas, ou que não atendam a finalidade a que se destinam, no Município de São Domingos.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra pública: toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação custeada pelo Poder Público que serve ao uso direto ou indireto da população, abrangidos por órgãos da Administração direta ou indireta e demais entidades controladas pelo Poder Público Municipal;

II - Obra pública concluída: aquela que os serviços destinados à população, por ocasião da inauguração, estejam imediata e integralmente disponíveis, sem qualquer descontinuidade;

III - Obra pública inacabada: aquela que não preenche as exigências legais e por falta de emissão de autorizações, licenças ou alvarás dos órgãos competentes, e que não esteja apta a permitir a adequada prestação do serviço de forma imediata;

IV - Obra pública que não atende ao fim a que se destina: aquela que embora aparentemente se mostre encerrada, não apresenta condições mínimas de funcionamento, de acordo com suas respectivas peculiaridades, ou que não atenda as seguintes especificações:

- a) número mínimo de profissionais que possam prestar o serviço;
- b) disponibilidade de materiais de uso corriqueiro necessários à finalidade do estabelecimento ou equipamentos imprescindíveis ao funcionamento.

Art. 3º - A vedação contida nesta Lei aplica-se, também, às entidades que recebam recursos do Município para a realização de obra.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de março de 2018.


JOSEMIR PEREIRA DOS SANTOS
Vereador



Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS

Praça das Flores s/nº, Centro, São Domingos-GO, CEP: 73.860-000
CNPJ: 02.908.122/0001-06, Telefax: (62) 3425 1509
E-mail: saodomingoslegislativo@hotmail.com, site: www.saodomingos.go.leg.br

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORA VEREADORA,
SENHORES VEREADORES,

O projeto de Lei que ora se apresenta tem como principal objetivo proibir a inauguração solene de obras públicas inacabadas ou que, embora concluídas, não tenham como atender ao fim a que se destinam, seja por falta de número mínimo de profissionais, de materiais básicos e de equipamentos necessários.

Visa proteger, também, a construção de hospitais, unidades de pronto atendimento, unidades básicas de saúde, escolas, centros de educação infantil e estabelecimentos similares, bem como, restaurantes populares e rodovias.

Mais do que isso, almeja-se que haja maior moralidade na Administração, em desfavor de agentes políticos que fazem uso de estratégias eleitoreiras que visam tão somente à promoção pessoal, sem preocupar-se com o real atendimento das inúmeras necessidades da população.

De acordo com relatório realizado em 1995, pelo ex-senador da República Carlos Wilson¹, foi constatado um número de 2.214 (dois mil e duzentos e quatorze) obras inacabadas com gasto aproximado de mais de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais).

A despeito da constitucionalização do princípio da eficiência e do advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, mecanismos estes balizadores do arbítrio do administrador, é fato que há agentes políticos que realizam verdadeiras cerimônias festivas e solenidades para a inauguração de obras que não atendem as condições mínimas de serem inauguradas, ou não estão a ponto de atender as finalidades que as originaram.

Para tanto, o projeto traz a conceituação de obras públicas e também delimita o que consideramos incompletude ou não atendimento às suas finalidades.

As obras são todas as construções realizadas pelo Poder Público com o intuito de servir à população, tais como escolas, hospitais, prédios de atendimento à população. Tais obras devem atender aos requisitos previstos no Código de Obras e

Edificações, no Código de Posturas do Município e na Lei de Uso e Ocupação do solo, além de estarem em dia com a emissão de alvarás, autorizações e licenças. A inobservância dessas normas automaticamente classificaria a obra como inacabadas. Além disso, pretende-se inibir a inauguração de obras que, embora completas, ainda não estejam em condições de atender ao fim para o qual foram planejadas, por subsistirem faltas graves que impeçam seu uso pela população, tais como falta de número mínimo de profissionais, de matérias de uso ordinário e de equipamentos afins ou situações similares, exceto aquelas obras que estejam separadas

¹ BRASIL. Senado. O retrato do desperdício no Brasil. Requerimento n.º 651, de 1995. Comissão temporária interna do Senado Federal para inventariar as obras não concluídas custeadas pela União e examinar sua situação. Diário do Senado Federal, Brasília, DF, 24 set. 2008, p. 38095 - 38096.



Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS

Praça das Flores s/nº, Centro, São Domingos-GO, CEP: 73.860-000
CNPJ: 02.908.122/0001-06, Telefax: (62) 3425 1509
E-mail: saodomingoslegislativo@hotmail.com, site: www.saodomingos.go.leg.br

por "alas" ou "etapas". Tais solenidades provocam expectativa das populações locais, configurando desrespeito e deslealdade das autoridades com a comunidade. Por esses motivos, solicitamos o apoio dos nobres Pares para que possamos transformar em Lei essa necessária norma de respeito ao Princípio da Moralidade Administrativa e respeitando o Princípio da Impessoalidade.

Por todos os motivos elencados acima, conto com a participação dos meus nobres pares nesta Augusta Casa Legislativa para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, 19 de março de 2018.


JOSEMIR PEREIRA DOS SANTOS
Vereador